

A universalidade dos direitos humanos e o relativismo cultural: desafios e perspectivas de efetivação desses direitos nos países árabes

Recebido em 03|03|2011 | Aprovado em 20|10|2011

Vanessa Círio Ubá

Sumário

Introdução. 1 O processo de universalização dos Direitos Humanos – Histórico. 2 Desafio atual: a tensão entre o universalismo e o relativismo cultural – Os Direitos Humanos nas diversas culturas. 3 Os Direitos Humanos e os países árabes. Considerações finais. Referências bibliográficas

Mestranda em Direito Econômico e Socioambiental PUC/PR

Marina Andréa von Harbach Ferenczy

Mestranda em Direito Econômico e Socioambiental PUC/PR

Resumo

Acreditando-se que a evolução dos direitos humanos acaba por culminar na idéia da universalidade e indivisibilidade desses direitos, as nações e o Direito se veem num processo de adoção e efetivação dos direitos humanos, de acordo com os comandos na Declaração Universal de 1948. Todavia, esse não é um processo uniforme e existem regiões nas quais a tensão entre o relativismo cultural e a universalidade dos direitos humanos traz um obstáculo para a proteção dos mencionados direitos, como, por exemplo, nos países árabes. Deve-se buscar, portanto, a concretização dos direitos humanos nesses países, e, nesse passo, a observância ao mínimo ético irreduzível, com o objetivo de alcançar uma cultura dos direitos humanos, que proteja os cidadãos em relação ao que lhes deve ser universalmente garantido, independentemente de sua religião, cultura, gênero, nacionalidade ou qualquer outra diferença.

Direitos Humanos. Universalismo. Relativismo cultural. Países árabes. Desafios e perspectivas de efetivação dos direitos humanos.

Abstract

Taking into consideration that the development of human rights ends up on the idea of the universalism of these rights, the countries, governments, and the Law must be in a process of human rights adoption and effectiveness, according to the Universal Declaration of 1948 commands. However, this is not a uniform process, once there are countries in which tension between cultural relativism and universalism of human rights is responsible for the creation of obstacles for the protection of these rights. Some of those countries are the Arab ones. Based on these ideas, try to achieve the human rights consolidation in those countries, and, consequently, the observation of the "irreducible

Palavras-chave

minimum ethic" of each person, with the objective to reach a culture of human rights, which protects the citizens which must be guaranteed universally, whatever his or her religion, culture, gender, nationality, or any other ground.

Introdução

O tema pesquisado é um dos mais atuais da sociedade mundial, mais especificamente quando se aborda a questão da justiça, democracia, direitos humanos, globalização, multiculturalismo e a não discriminação no mundo: os direitos humanos como política simultaneamente cultural e global; desafios e perspectivas acerca desses direitos nos países árabes.

A concepção contemporânea de Direitos Humanos é fruto de uma história marcada por avanços, recuos e conquistas¹. Nesse cenário de progresso, ressalta Piovesan²,

a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 vem inovar ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade, porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de

¹ Nas palavras de José Eduardo Faria: "Pouco mais de meio século depois (da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948), o horror da guerra está de volta. A barbárie inerente às mais diversas formas de opressão continua banalizada. Genocídios são cometidos a pretexto de "defesas preventivas" contra atentados terroristas. E o multilateralismo foi substituído pela vontade unilateral do país hegemônico do mundo contemporâneo(...). Assim tem sido a evolução contemporânea dos direitos humanos – uma trajetória resultante de rios de sangue e tinta, de incertezas e definições, de avanços e recuos. (BALDI, César Augusto (Org). Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, 2004).

² PIOVESAN. Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 13.

Key words

Human rights. Human dignity. Ronald Dworkin.

direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.

Sob essa perspectiva, a Declaração Universal de 1948 vem sendo efetivada nos mais diversos pontos do globo e seus princípios e valores são protegidos internacionalmente. Tanto é que os diversos sistemas de proteção dos direitos humanos hoje existentes dialogam entre si, com vistas à proteção da pessoa.

Os sistemas globais e regionais de proteção adotam o valor da primazia da pessoa humana e, somando-se aos sistemas nacionais de proteção de cada país, tentam proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção dos direitos fundamentais. Exemplos dessa Luta e Progresso são os existentes sistemas regionais europeu, interamericano e africano de Proteção dos Direitos Humanos.

Todavia, destaca-se, aqui, um dos desafios centrais e mais importantes da atualidade quando se fala da efetivação de uma real proteção dos direitos humanos nas mais variadas culturas e países do mundo: a tensão entre o relativismo cultural e o caráter universal dos direitos humanos.

Nesse ponto, partindo-se do pressuposto da necessidade de um diálogo entre as culturas e as ideias universais acerca dos direitos das pessoas, merece atenção a reflexão acerca dos direitos humanos e os valores culturais presentes nos países árabes³ ainda hoje.

³ A palavra árabe significa nômade que vive sob sua tenda no deserto. Diz portanto mais respeito a um gênero de vida e organização social do que uma língua ou mesmo a uma raça. Neste sentido a língua árabe se difundiu e arabizou populações gerando mais arabizados do que

Atente-se, aqui, para a incipiente iniciativa de criação do Sistema Árabe de Proteção dos Direitos Humanos, com a adoção, no ano de 1994, da Carta Árabe de Direitos Humanos (*Arab Charter on Human Rights*), a qual entrou em vigor em 2008. Como alerta Piovesan⁴,

é no contexto do islamismo e dos países árabes que a tensão entre a laicidade estatal e fundamentalismos religiosos ganha maior contorno. A referida Carta Árabe dos Direitos Humanos reflete a lei islâmica da Sharia e outras tradições religiosas.

Nesse sentido, de suma importância se faz um debate acerca das perspectivas e dos desafios que permeiam a busca por uma real proteção dos direitos dos seres humanos nesses países, num sistema em que se faz presente a desigualdade, principalmente, entre muçulmanos e não-muçulmanos, bem como entre homens e mulheres.

Assim se tenta debater as seguintes questões: O que ainda é violado nesses países em matéria de direitos humanos? O quão importante é a necessidade de diálogo dessas culturas com o resto do mundo e como torná-lo possível? A partir de um diálogo global, regional e local, quais são as perspectivas para avançar na proteção dos direitos nos países árabes? Essas são apenas algumas das questões essenciais envolvendo os direitos humanos no mundo árabe atual.

1 O processo de universalização dos direitos humanos - histórico

A ideia de direitos humanos é tão antiga quanto a própria história das civilizações, tendo se manifestado em diferentes culturas, nos mais diversos

árabes propriamente ditos; povos que passaram a se identificar pela língua, pela religião e pelos hábitos sociais. Os povos aos quais chamamos árabes representam um conjunto heterogêneo que vai desde o mundo árabe do Oriente - Machrek: Arábia Saudita, Iêmen, Omã, Emirados Árabes, Iraque, Síria, Líbano, Jordânia, Kuwait, Palestina; até o mundo árabe do Ocidente - Maghreb: Marrocos, Argélia, Tunísia, Líbia, Egito, Sudão. (LINHARES, Maria Yedda. O Oriente Médio e o mundo árabe. São Paulo, Brasiliense, 1982, p. 18-19).

⁴ PIOVESAN. Flávia, Direitos Humanos e Justiça Internacional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 21.

momentos. Comparato⁵ denota que tudo gira em torno do homem e de sua eminente posição no mundo. Indaga, nesse ponto, em que consiste a dignidade humana, e conclui dizendo que a resposta a essa indagação foi dada, sucessivamente, no campo da religião, da filosofia e da ciência. Ao final, diz que a primeira fase de internacionalização dos direitos humanos teve início na segunda metade do século XIX e findou com a Segunda Guerra Mundial.

Segundo o citado autor

Ao emergir da Segunda Guerra Mundial, após três lustros de massacres e atrocidades de toda sorte, iniciados com o fortalecimento do totalitarismo estatal nos anos 30, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da História, o valor supremo da dignidade humana. O sofrimento como matriz de compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos.⁶

Nesse sentido, como aduz Trindade⁷, apesar da contribuição das culturas e dos diversos momentos históricos, como, por exemplo, a influência das manifestações de correntes de pensamento, das declarações de direitos (dos séculos XVII e XVIII) ligadas ao jusnaturalismo, decisiva à concepção declaratória dos direitos humanos, revelam estes, parâmetros limitados se comparados com a Declaração de 1948, dada a vocação eminentemente universal desta última.

Portanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, de fato, constitui o marco inaugural dessa nova fase histórica de afirmação internacional dos direitos humanos, a qual se encontra em pleno desenvolvimento. A concepção trazida pela Declaração é fruto da internacionalização dos direitos humanos, que constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo a partir do Pós-Guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante

⁵ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

⁶ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 2. ed. São Paulo: Saraiva 2001, p. 54.

⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. Vol 1. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 18.

o nazismo.

Nas palavras de Piovesan⁸

no esforço da reconstrução do pós-guerra, no âmbito do Direito Internacional, começa a ser delineado o sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos. É como se se projetasse a vertente de um constitucionalismo global, vocacionado a proteger direitos fundamentais e limitar o poder do Estado, mediante a criação de um aparato internacional de proteção de direitos. Por sua vez, no âmbito do Direito Constitucional ocidental, testemunha-se a elaboração de textos constitucionais abertos a princípios dotados de elevada carga axiológica, com destaque ao valor da dignidade humana. Daí demonstrasse a importância maior do valor da dignidade humana, como referencial ético e super-princípio que orienta o constitucionalismo contemporâneo nas esferas local, regional e global. Nessa medida, conclui-se que a concepção construída é a de que a soberania absoluta do Estado passa a ser relativizada, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos e cristaliza-se a idéia de que o indivíduo tem que ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de direitos.

Essa emergente corrente de universalização dos direitos humanos traz como uma das conseqüências necessárias o processo de desenvolvimento de uma proteção internacional desses direitos, integrado por tratados internacionais de proteção, os quais demonstram, mormente, a consciência contemporânea compartilhada entre os Estados a respeito do consenso acerca de temas centrais dos direitos humanos, na busca da guarda dos chamados 'parâmetros protetivos mínimos'⁹, ou seja, o mínimo ético irredutível a cada um dos seres humanos, o mínimo essencial no campo da dignidade, dos direitos fundamentais de cada ser humano.¹⁰

⁸ PIOVESAN, Flávia (coord.). Código de direito internacional dos direitos humanos anotado. São Paulo: DPJ Editora, 2008, p. 8-9.

⁹ Parâmetros protetivos mínimos para a garantia do mínimo ético irredutível (PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 13 e 16)

¹⁰ Fabio Konder Comparato, ao discorrer sobre a afirmação histórica dos direitos humanos, fala nos sobre a situação do homem e, aqui, faz uma importante revelação, considerada pelo autor, inclusive, a mais importante revelação da História: a de que todos os seres humanos, apesar da inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal

A Declaração Universal afigura-se, assim, como a fonte de inspiração e ponto de convergência dos instrumentos sobre direitos humanos em níveis tanto global quanto regional, vindo a sugerir que instrumentos globais e regionais sobre direitos humanos se complementam. Vale dizer, desenvolve-se no mundo a visão internacionalizada dos direitos humanos, trazendo, a Declaração, os direitos pertencentes a todas as pessoas, independentemente de limitações como nacionalidade, cor, raça, sexo ou religião, incorporando a ideia de universalidade de direitos e liberdades pertencentes aos seres humanos e decorrentes de sua própria existência; ela reúne direitos e liberdades de diferentes categorias, que se complementam e traduzem, em conjunto, o ideal de dignidade humana.

A partir daí, como aduz Godinho¹¹, esforços foram concentrados na elaboração de tratados internacionais, com indiscutível força vinculante para os Estados, capazes de concretizar o exercício dos direitos e liberdades consagrados na Declaração Universal. Esses esforços levaram à formulação dos dois principais Pactos Internacionais relativos aos Direitos Humanos: o Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Com efeito, como bem ilustra Piovesan¹²,

a conjugação desses instrumentos internacionais simbolizou a mais significativa expressão do movimento internacional dos direitos humanos, apresentando central importância para o sistema de proteção em sua globalidade.

Nas palavras de Donnelly¹³, na ordem contempo-

de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais. (COMPARATO. A afirmação histórica dos direitos humanos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 1)

¹¹ GODINHO, Fabiana de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 14.

¹² PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 152.

¹³ In: Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 152.

rânea, os direitos elencados na Carta Internacional de Direitos representam o amplo consenso alcançado acerca dos requisitos minimamente necessários para uma vida com dignidade. Os direitos enumerados na Carta Internacional podem ser concebidos como direitos que refletem uma visão moral da natureza humana, ao compreender os seres humanos como indivíduos autônomos e iguais, que merecem igual consideração e respeito.

A Declaração de 1948 e os tratados e pactos internacionais que a seguiram, consolidam, portanto, a concepção universal de direitos humanos e pretendem que esses direitos sejam protegidos de forma igualitária em todos os países. Afinal, o ser humano deve ser protegido pelo fato de ter nascido ser humano, independentemente do lugar, cultura, características particulares que possua, entre outros, e é aqui que se apresenta um dos maiores desafios dos direitos humanos na ordem internacional atual: a tensão entre o relativismo cultural e a universalidade desses direitos. Como assevera Donnelly, a questão que surge é a real efetividade dos direitos humanos nas mais variadas culturas, trazendo, nesse ponto, a abordagem da tensão entre o relativismo cultural e a universalidade dos direitos humanos. Como questiona o mencionado autor: *if human rights are based in human nature, on the fact that one is a human being, how can human rights be relative in any fundamental way?*¹⁴

2 Desafio atual: a tensão entre o universalismo e o relativismo cultural – os direitos humanos nas diversas culturas

Baseando-se na análise realizada no capítulo anterior, conclui-se que a historicidade dos direitos é inegável. Conforme nos ensina Melina Fachin¹⁵,

¹⁴ “Se os direitos humanos são baseados na natureza, no simples fato de ser humano, como eles podem ser relativos em qualquer forma?”. (Tradução Livre). In: DONNELLY, Jack. *Universal human rights in theory and in practice*. Ithaca: Cornell University Press, 2003, p. 91.

¹⁵ FACHIN, Melina. *Universalismo versus relativismo:*

com o evoluir do tempo, as ideias e o próprio(s) direito(s) vão se desenvolvendo, de acordo com os movimentos sociais. Assim sendo, é fundamental que o contexto *espaço-tempo* seja levado em conta, não sob um aspecto meramente cronológico, mas também crítico desse desenvolvimento.

Os direitos humanos também partem desse princípio: só têm sentido dentro de certos padrões conjunturais. Segundo lição de Norberto Bobbio: “Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez nem de uma vez por todas.¹⁶

Segundo a citada autora, “é nessa aporia que se coloca essa discussão: por um lado, o relativismo cultural é inegável haja vista a historicidade do(s) direito(s), e por outro, se os direitos humanos são, por definição, direitos dos humanos, também o são, por definição, universais”. No entanto, se de um lado afigura-se o relativismo cultural como fato inegável, de outro, evidencia-se que no mundo contemporâneo é impossível negar o consenso que há ao redor da Declaração de 1948. Aqui se percebe o duplo contexto existente nos dias de hoje: por um lado, a globalização e, por outro, a fragmentação cultural; assim, como poderão ser os direitos humanos uma política simultaneamente cultural e global?

Sobre o tema, Jack Donnelly¹⁷ defende a não imple-

superação do debate maniqueísta acerca dos fundamentos dos direitos humanos. São Paulo. Trabalho apresentado como requisito parcial para a conclusão da disciplina Direitos Humanos, Mestrado em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

¹⁶ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. In: FACHIN, Melina. *Universalismo versus relativismo: superação do debate maniqueísta acerca dos fundamentos dos direitos humanos*. São Paulo. Trabalho apresentado como requisito parcial para a conclusão da disciplina Direitos Humanos, Mestrado em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. p. 5.

¹⁷ DONNELLY, Jack. *Universal Human Rights in Theory and in Practice*. Ithaca: Cornell University Press, 2003.

mentação nem de um universalismo radical nem de um relativismo cultural radical. Propõe uma escala de gradações, dos vários graus de universalismo e relativismo.

Os enfoques universalistas, por apego ao discurso jurídico abstrato, tendem a ignorar a diversidade e diferenças de poder existentes entre as identidades sociais diversas, assim que mesmo esses axiomas, entretanto, apenas podem ser vistos sob as lentes de determinados contextos espaço-temporal.

Já os enfoques relativistas, por outro lado, ao universalizar seus particularismos, podem ser complacentes com práticas que promovem e favorecem a iniquidade e, em certas ocasiões, podem até justificar atos de violência física e morte. Nessa seara, Jack Donnelly defende a presença de um universalismo forte, ou seja, não se pode simplesmente negar o relativismo cultural; neste aspecto, o valor intrínseco do homem seria a principal fonte de validade e fundamento do direito, mas a cultura é uma importante fonte de validade dos direitos. A universalidade é presumida *ab initio* e o reconhecimento do relativismo cultural seria uma maneira de tolher-lhes o excesso.¹⁸

Nesse sentido, os sistemas regionais de proteção vêm como consolidação da ideia que às pessoas das mais diversas culturas deve ser garantido o mínimo irredutível de direitos, ou seja, os direitos fundamentais estampados na Declaração Universal.

Nas palavras de Godinho¹⁹

As reflexões acerca do estabelecimento de *standarts* mínimos de dignidade e de bem-estar humanos no mundo fizeram surgir um complexo arcabouço normativo-institucional, o qual, ao mesmo tempo que pretende consagrar um conteúdo comum de direitos e liberdades fundamentais, enfrenta o desa-

¹⁸ "Weak cultural relativism, which might also be called strong universalism, considers culture a secondary source of the validity of a right or rule. Universality is initially presumed, but the relativity of human nature, communities, and rules checks potential excesses of universalism." (DONNELLY, Jack. *Universal human rights in theory and in practice*. Ithaca: Cornell University Press, 2003).

¹⁹ GODINHO, Fabiana de Oliveira. *A proteção internacional dos direitos humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, p. 6.

fio de proteger e garantir as particularidades culturais. (...) A harmonização das ações dos Estados na busca do respeito aos direitos e liberdades humanas surge, nesse contexto, como corolário essencial.

Percebe-se, portanto, que, com base na proteção aos direitos mínimos das pessoas – por sua condição de seres humanos –, as ações dos Estados na busca pela proteção desses direitos, devem se esforçar para harmonizar questões culturais, econômicas e governamentais com o objetivo de diminuir o máximo possível eventuais tensões ou antagonismos existentes em uma cultura com relação à proteção dos direitos humanos. A iniciativa dos Estados é essencial para a efetivação da proteção dos direitos humanos nas mais diversas culturas. Em diversas delas, as iniciativas de proteção se fazem presentes e em pleno desenvolvimento.

Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos são a prova desse citado desenvolvimento, no sentido de justicialização dos direitos humanos em cada região, com a criação de tratados internacionais que fixam um consenso internacional sobre os parâmetros mínimos de proteção dos direitos humanos, os deveres dos Estados em implementar e proteger esses direitos, a instituição de órgãos de proteção e mecanismos de monitoramento e sanções em caso de violação²⁰.

E, assim, temos o Sistema Europeu, que se traduz como o mais amadurecido de todos os sistemas regionais de proteção; o Sistema Regional Interamericano, o qual se apresenta numa fase intermediária de amadurecimento e ainda se depara com regiões que não consolidaram um regime totalmente democrático, com o pleno respeito aos direitos humanos, tendo em vista o existente alto grau de violação aos direitos econômicos, culturais e sociais, em virtude do alto índice de exclusão e desigualdade social, que compromete a vigência plena dos direitos humanos na região.

²⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 55.

E há, também, o Sistema Regional Africano de Proteção dos Direitos Humanos, que é o mais recente e encontra-se em processo de consolidação e construção. Como nos conduz Piovesan, “a recente história do Sistema Regional Africano revela, sobretudo, a singularidade e complexidade do continente africano, a luta pelo processo de descolonização, pelo direito de autodeterminação dos povos e pelo respeito às diversidades culturais. Revela, ainda, o desafio de enfrentar graves e sistemáticas violações aos direitos humanos”.²¹

Diversos autores também discorrem sobre a proteção dos direitos humanos em outras regiões do globo, como na Ásia e na China, por exemplo²². No entanto, quando tomamos em consideração os países árabes, o que se encontra é um incipiente sistema Regional Árabe de proteção aos direitos humanos, fundado na Carta Árabe de Direitos Humanos, a qual entrou em vigor no ano de 2008, e determina o respeito a leis religiosas/divinas. Aqui se encontra o problema, principalmente no que diz respeito às mulheres. Na cultura do universalismo forte, fundada na inegável concepção universalista dos direitos humanos – como já foi explicado anteriormente – isso é inadmissível, evidenciando uma colisão entre a Carta Árabe e os parâmetros protetivos mínimos globais. E mais, deve-se levar em consideração a tensão entre a efetividade da proteção dos direitos humanos e a realidade desses povos.

Vale dizer, considerando a concepção contemporânea de direitos humanos, que afirma a universalidade e a indivisibilidade desses direitos²³,

²¹ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 119.

²² GODINHO, Fabiana de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 151,152; BALDI, César Augusto. Direitos humanos na sociedade cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 359, 377; entre outros.

²³ Passagem retirada do ensaio proposto pela autora Flávia Piovesan, ao tratar da inegável posição de universalidade e, mais, de indivisibilidade dos direitos humanos na atualidade e a tensão dessa concepção com a realidade do relativismo cultural, o qual se faz mais forte em determinadas culturas ainda hoje. Segue a autora concluindo que, de fato, a universalidade dos direitos humanos em face do movimento do relativismo cultural é um dos principais desafios para a construção dos direitos

deve-se passar à necessária análise da matéria no mundo árabe, por ser esse um dos pontos mais delicados e tensos quando se fala de um dos principais desafios para a construção dos direitos humanos na atualidade – a universalidade e o movimento do relativismo cultural.

3 Os direitos humanos e os países árabes

Não obstante a questão dos direitos humanos estar inserida na agenda internacional, algumas regiões contam, por motivos culturais, com uma proteção ainda bastante frágil dos indivíduos, mormente quando comparadas à proteção desenvolvida nos sistemas regionais de proteção mencionados anteriormente.

Nos países árabes, os direitos humanos apresentam premissas diferentes das outras regiões. Como dita Godinho²⁴, por ser constituído principalmente por países islâmicos e conservadores, a ideia prevaiente é a de que os direitos humanos são uma derivação do poder divino, em contraposição à de direito natural, que predomina nas outras regiões do mundo. Isso pode trazer algumas sérias e já antigas consequências para alguns setores da população. As mulheres e os não islâmicos são os que mais tendem a ser marginalizados nessas sociedades, podendo-se apontar as próprias leis internas do islamismo como suporte a essa marginalização.

Assevera a citada autora que

a trajetória singular dos países do Oriente Médio em relação à proteção dos direitos humanos foi também influenciada pelo fato de a abertura desses países para as relações internacionais ter começado a se dar somente a partir de 1945, ano em que foi fundada a Liga dos Estados Árabes, composta pela Síria, Arábia Saudita, Iêmen, Líbano, Jordânia, Egito e Iraque. Boa parte do tratamento da questão dos direitos humanos na região perpassa a atuação da Liga. Posteriormente, em 1968, é criada a Comissão Árabe Permanente de

humanos na ordem contemporânea. (In: BALDI, César Augusto. op. cit., 2004, p. 58.)

²⁴ GODINHO, Fabiana de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos. Belo Horizonte: Del Rey 2006, p. 149, 150.

Direitos Humanos, a qual inclui representantes de todos os Estados árabes. Atualmente, entre os documentos regionais mais importantes estão a Declaração Universal Islâmica de Direitos Humanos (1981) e a Carta Árabe de Direitos Humanos (1994). Apesar de esses documentos demonstrarem uma mobilização dos países do Oriente Médio em torno da necessidade de que os direitos humanos e a equidade global sejam equalizados, percebe-se que ainda são iniciativas incipientes, podendo alegar que são relativamente não efetivos ou, no mínimo, não tão efetivos na prática quanto deveriam ser, levando em conta o grau de desenvolvimento em relação ao tema em outros pontos do globo.

Isso porque é no contexto do islamismo e dos países árabes que a tensão entre a laicidade estatal e fundamentalismos religiosos ganha maior contorno. A Carta Árabe de Direitos Humanos²⁵ reflete a lei islâmica da Sharia e outras tradições religiosas.

A lei da Sharia rege os aspectos da vida de um muçulmano. Há, nesse conjunto de regras, princípios fixos (que versam sobre questões mais pessoais, como casamento, ritos religiosos, heranças, etc) e princípios mutáveis (como, por exemplo, penas para diferentes tipos de crimes), que podem ser interpretados e aplicados de acordo com a vontade de cada país ou corte.

“A Sharia é o código de leis islâmicas baseadas no Alcorão e nos ensinamentos do profeta Maomé e mostra qual o caminho correto para se viver e chegar à felicidade”, explicou o xeque Jihad Hassan Hammadeh, vice-presidente da Assembleia Mundial da Juventude Islâmica (WAMY) no Brasil.

Segundo um relatório do *Council of Foreign Relations* (CFR) sobre a Sharia, esse conjunto de leis se desenvolveu centenas de anos após a morte de Maomé. Por ele ter sido considerado o mais devoto dos seguidores, seu modo de vida se

²⁵ Sobre o tema, o preâmbulo da citada Carta:

“Preamble

Given the Arab nation's belief in human dignity since God honoured it by making the Arab World the cradle of religions and the birthplace of civilizations which confirmed its right to a life of dignity based on freedom, justice and peace,

Pursuant to the eternal principles of brotherhood and equality among all human beings which were firmly established by the Islamic Shari'a and the other divinely-revealed religions. (...)”

tornou modelo para todos os muçulmanos e foi coletado por estudiosos - no que ficou conhecido por 'hadith'. Como cada região tenta conciliar os costumes locais com o islamismo, a literatura hadith se desenvolveu em diferentes escolas. Xiitas e sunitas seguem escolas diversas, e, portanto, diferentes versões da Sharia.

Os aspectos mais significativos regulados pela Sharia são o casamento e o divórcio. A aplicação da lei criminal é a mais controversa. Apesar de a maioria dos países muçulmanos descartar as punições tradicionalmente prescritas, ainda há casos de tribunais que aplicam os rigorosos castigos.²⁶

O islamismo²⁷, por sua vez, requer a submissão de todos os indivíduos a Allah e as liberdades humanas só podem ser compreendidas na medida em que atendam à vontade divina²⁸. Nesse sentido, o denominado *gender gap* continua a existir e muitas regras que subestimam as mulheres continuam a ser justificáveis, com base em regramentos e imposições fundamentadas na Sharia e no islamismo e que, portanto, são legítimas no âmbito interno de determinados países.

Assim, ainda hoje, como exemplo, no Irã, as mulheres são obrigadas a usar o véu para esconder os cabelos. Seu testemunho vale metade do de um homem. A lei concede ao marido o direito de repudiar a esposa, sem que ela possa contestar ou pedir pensão. Na situação inversa, o divórcio exige da mulher longas batalhas judiciais. Na Arábia Saudita, as mulheres não podem dirigir automóvel ou sentar-se sozinha num restaurante. Nesse país, existem cerca de 300 mil motoristas particulares, número ainda distante de poder for-

²⁶ Informações sobre a Sharia obtida no site: <http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MRP1289629-5602,00.html>

²⁷ Islã, do árabe islam, significa “submissão absoluta do ser diante de Deus”. O fiel islâmico, ou muçulmano, é todo aquele que proclama sua devoção total a Deus. Ao contrário do que diz o senso comum, Islã não é sinônimo de Arábia nem todo árabe é islâmico, embora o árabe seja o idioma de seu livro sagrado, o Alcorão. Os árabes são numericamente minoritários no mundo islâmico, sendo que Irã, Paquistão, Indonésia e Malásia são os quatro maiores países islâmicos não árabes.

²⁸ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 21.

necer a cada mulher saudita a locomoção desejada. Mulheres que não têm motoristas só podem sair de acordo com a vontade de seus maridos ou filhos. Em vários países africanos e do Oriente Médio, ou mesmo na Indonésia, Malásia, Paquistão e Índia, mais de 2 milhões de jovens e mulheres adultas sofrem anualmente a mutilação genital.²⁹ Em agosto de 2009, os casos de duas mulheres que agiram contra a lei islâmica em diferentes países ganharam as manchetes dos jornais internacionais. No Sudão, uma jornalista pode receber 40 chicotadas por ter usado calças compridas em público e, na Malásia, uma modelo foi condenada a seis chicotadas por ter bebido cerveja em público.³⁰

Uma análise dessas situações concretas permite perceber, de imediato, que em face das ideias universalistas de direitos humanos se contrastam condutas de culturas específicas, no caso, das comunidades árabes que legitimam valores diferentes dos garantidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. E como sustentar os direitos humanos sem violar o direito à diferença?

Esses direitos devem ser sustentados tendo-se em mente que todos possuem direito a um mínimo irredutível de proteção, independentemente de sua religião ou cultura. Certo é que se deve cultivar a cultura local para não se perder a identidade do povo, mas até que ponto? Talvez o limite seja “o aceitável pelo naturalmente humano”, aspecto esse que vai além da sociedade e de sua cultura local e é sentido pelo ser humano de qualquer cultura, na medida em que, mesmo que este se “conforme” com certas situações³¹, na realidade,

²⁹ ESPINOLA, Cláudia Voigt. A mulher no Islã: Direitos humanos, violência e gênero. Doutorado em Antropologia Social – UFSC.

³⁰ Informações obtidas no site: <http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MRP1289629-5602,00.html>

³¹ Um exemplo são os relatos daquelas que acham certa a circuncisão: Cláudia Voigt Espinola traz em seu artigo relatos retirados do livro de Brooks, sobre algumas dessas mulheres: “Essas mulheres cresceram na certeza de que a extirpação do clitóris e a infibulação eram essenciais para a beleza e o bem-estar femininos: “Minha mãe, minha avó e minha bisavó, todas me disseram que estava certo, que sem isso a mulher não conseguiria se controlar e acabaria como prostituta. Aprendi a acreditar que assim era mais bonito. Crescemos recitando: ‘uma casa sem porta não é

está sendo violado, pela visão universal dos direitos humanos, e seu corpo, seu psicológico e sua saúde irão sentir tal violação.

Nessa medida, a harmonização entre a cultura e o universalmente aceito deve-se fazer presente no campo dos direitos fundamentais do ser humano. E a alegação de que a proteção dos direitos humanos seria algo simplesmente imposto pela cultura ocidental e que, por isso, não precisa ser absorvida por outras culturas não parece plausível, uma vez que a própria criação da Carta Árabe de Direitos Humanos demonstra que, mesmo nesses países, o mínimo protetivo necessário à sobrevivência digna se faz necessário e está sendo reivindicado mesmo por aqueles árabes que respeitam muito a sua cultura, religião, raça e dogmas e se sentem felizes com isso, mas até o limite da possibilidade de uma vida na qual se sintam digno. E essa dignidade e proteção mínima, por sua vez, é aquela conferida pela Declaração de 1948 e que se faz presente, também, na Carta Árabe de Direitos Humanos³².

Na cultura árabe, as restrições por que são submetidas as pessoas são rigorosas e os cidadãos as aceitam, pois está intrínseco à sua criação e, quanto a isso, não nos cabe criticar, pois, assim como nós, ocidentais, temos um ponto de vista sobre as coisas da vida, os árabes têm outro, e a população atual já nasceu aprendendo e vivendo

bonita.” (...) Vejamos o exemplo de uma jovem muçulmana educada e articulada, exprimir gratidão pela remoção de parte do clitóris: “me faz lembrar que meu casamento tem coisas mais importantes que o prazer.” (BROOKS, 1996: 54-56). Os objetivos mais citados para a prática da mutilação genital são: a preservação da virgindade e a fidelidade da mulher (que remetem à questão da honra nestas sociedades) sustentadas por concepções sobre a sexualidade feminina (sem direito ao prazer?) acerca da necessidade desse rito de iniciação para a idade adulta.

³² Exemplifica-se com alguns artigos retirados do citado documento:

Article 2 - Each State Party to the present Charter undertakes to ensure to all individuals within its territory and subject to its Jurisdiction the right to enjoy all the rights and freedoms recognized herein, without any distinction on grounds of race, colour, sex, language, religion, political opinion, national or social origin, property, birth or other status and without any discrimination between men and women.

Article 5 - Every individual has the right to life, liberty and security of person. These rights shall be protected by law.

desse modo. Por isso, repita-se, esses aspectos não devem ser criticados pelos ocidentais, mas essas restrições e costumes devem apenas existir e serem aceitas até o ponto que não violem a dignidade do povo árabe, pois eles, quanto a esse aspecto, almejam viver, no mínimo, dignamente, com a proteção que é conferida às pessoas em outras regiões do mundo, tanto é que as reivindicações estão cada vez mais evidentes.

O que dizer sobre uma brasileira, cujos pais nasceram em um país árabe e moram atualmente no Brasil, que é obrigada, em virtude da cultura, a se casar com seu primo, mas que, exatamente pelo fato de morar no Brasil, fazer faculdade e ver a vida dos outros brasileiros que estão à sua volta, está com o sentimento de estar sendo extremamente violada em vários de seus direitos?³³ Por um lado, ela tenta se conformar e achar que seu primo será um bom marido (essa conformação foi gradualmente colocada em sua mente), mas aqui está o exemplo prático de que essa conformação é parcial, pois, nos momentos de reflexão, surge o sentimento de que há algo muito errado e que seus direitos estão sendo violados.

Segundo as palavras de Luiz Edson Fachin³⁴

uma das importantes travessias ocorridas na família foi aquela entre o valor prioritário da instituição familiar para o valor prioritário do indivíduo dentro dessa família; interesses fundamentais dos sujeitos dentro da família - e não prioridade da instituição em detrimento do direito do sujeito em si - estão em voga e são protegidos a nível de direitos fundamentais. O interesse das pessoas se sobrepõem aos interesses formais da família como instituição.

Portanto, percebe-se que, no caso supracitado,

³³ Faz-se presente, aqui, a importante constatação de que a cultura não é "territorializada", ou seja, ela é passada para uma geração, a qual, portanto, nasceu e viveu com ela a vida toda. No caso dessa geração sair de seu âmbito cultural e ir para outro, levará consigo a cultura e, no caso de essa ser rígida, não haverá nem mesmo o esforço para se adequar mesmo que parcialmente à cultura do outro território com a qual se depara.

³⁴ Palestra ministrada pelo Professor Luiz Edson Fachin no V Congresso Nacional de Direito Civil e I Congresso Paranaense de Direito de Família, realizada em 18.09.2010.

um direito fundamental pode estar sendo violado, mormente quando se tem por base a concepção contemporânea de direitos fundamentais do ser humano. Contudo, a cultura, nesse caso, está obstaculizando a proteção dos direitos dessa mulher em relação ao seu âmbito familiar, estampando a discriminação do sexo feminino pelos árabes, existente ainda hoje, mesmo pelos que já vivem em outros países. E, aqui, a partir desse pequeno exemplo, sente-se a dimensão e as proporções que podem tomar a falta de aplicação e efetivação da proteção dos direitos humanos na cultura árabe. Não nos parece crível que, num país teoricamente integrado à concepção universal de direitos humanos como o Brasil, no século XXI, ainda nos deparemos com exemplos como esse. E isso ocorre em virtude do movimento cultural que ainda está em contraposição com alguns direitos humanos defendidos como universais.

Compartilha-se do entendimento de Flávia Piovesan³⁵, quando afirma que, para os relativistas, a noção de direito está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Sob esse prisma, cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade, bem como seu peculiar sistema moral. A título de exemplo, basta citar as diferenças de padrões morais e culturais entre o islamismo e o mundo ocidental, no que tange ao movimento dos direitos humanos. Como ilustração, caberia mencionar a adoção da prática da clitorectomia e da mutilação feminina por muitas sociedades de cultura não ocidental. Nessa linha, segundo menciona Alves³⁶

Se, na consideração dos direitos humanos, os ocidentais privilegiam o enfoque individualista, e os 'orientais' e socialistas o enfoque cole-

³⁵ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 153.

³⁶ ALVES, José Augusto Lindgren. Os direitos humanos como tema global. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Brasília, DF, v. 45, n. 77-78, jan,mar/ 1992, p. 47. In: PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 153.

tivista; se os ocidentais dão mais atenção às liberdades fundamentais e os socialistas aos direitos econômicos e sociais, os objetivos teleológicos de todos são essencialmente os mesmos. O único grupo de nações que ainda tem dificuldades para a aceitação jurídica de alguns direitos estabelecidos na Declaração Universal e sua adaptação às respectivas legislações e práticas nacionais é o dos países islâmicos, para quem os preceitos da lei corânica extravasam o foro íntimo, religioso, dos indivíduos, com incidência no ordenamento secular da comunidade.

Atentando-se novamente para o exemplo da prática cultural da mutilação genital feminina, vê-se que, em relação ao movimento dos direitos humanos nos países islâmicos, observava-se um processo progressivo de conscientização por parte dos governos e dos movimentos religiosos, pressionados pela crítica interna da sociedade. Ou seja, como dito anteriormente, esse processo de reivindicação do mínimo de proteção – baseado na Declaração Universal – já existe mesmo por parte daqueles que respeitam a sua cultura, religião, raça e dogmas e se sentem felizes com isso, mas até o limite da possibilidade de uma vida na qual se sintam dignos.

Conforme ensinamentos de Barreto³⁷, tomando o exemplo acima citado, a primeira constatação que se pode tirar é a de que não é possível racionalmente supor que essa prática tenha sido, durante séculos, considerada, por todas as mulheres, como necessariamente boa e aceitável. É razoável supor que tenha havido algum grau de insatisfação diante da obrigação imposta pela tradição. Tanto isto é verdade que ocorre na atualidade, fuga de jovens em países africanos para escapar da mutilação. O simples fato de existir esse nível de rebeldia em países de cultura tradicional, e teoricamente uniforme, faz com que se admita a existência de grupos sociais que se opõem às práticas tradicionais que mais violam direitos humanos, tal como conhecidos universalmente. Essas manifestações de revoltas resultam

³⁷ BARRETTO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel? In: BALDI, César Augusto (Org). Direitos humanos na sociedade cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

das chamadas críticas internas, desenvolvidas durante séculos, do mesmo modo que os direitos humanos no ocidente resultaram de um processo de contestação a valores e práticas, dentro de uma mesma cultura. A observação das culturas locais, portanto, demonstra que elas não se constituem em universos fechados, impermeáveis às influências exógenas e incapazes de serem contestadas por forças sociais internas. Há interpretações diferentes de tradições culturais e religiosas dentro da própria cultura, as quais são expressas por críticas internas.

Assim como os seres humanos têm necessidades comuns em todo o mundo (comer, dormir, etc.), eles também têm valores comuns, ou seja, aqueles imprescindíveis à vida com dignidade de todos os seres humanos, por mais diferentes que sejam do ponto de vista de vida cultural. E esses valores são reivindicados. Barreto procura demonstrar como

esses valores, que se encontram escondidos sob a manta de interpretação e práticas hegemônicas da tradição cultural, aparecem sob a forma de movimentos de protestos e de heterodoxias que vocalizam valores comuns a todos os homens, mas que se encontram momentaneamente negados pelo poder político ou religioso local. Os movimentos de afirmação dos direitos humanos, para o qual convergem os indivíduos e grupos sociais, excluídos dentro de seu próprio grupo social, evidenciam como em situações socialmente injustas e excludentes o recurso aos valores expressos por essa categoria de direitos constituem um mínimo moral comum a todas as sociedades.³⁸

Objetiva-se, atualmente, garantir esse mínimo moral mesmo nessas regiões mais resistentes à real efetivação dos direitos humanos em suas sociedades. A Carta Árabe de Direitos Humanos entrou em vigor somente em 2008 e ainda fala sobre a Sharia, mas está presente para que se tente, cada vez mais, acabar com violações aos direitos humanos e trazer a própria concepção universal desses direitos para esses povos, ainda muito arraigados à cultura religiosa e local 'a todo custo'.

³⁸ BARRETTO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel? In: BALDI, César Augusto (Org). Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 287.

Considerações finais

No complexo âmbito dos direitos humanos, a sua evolução acaba por culminar na ideia da universalidade e indivisibilidade desses direitos e, nesse sentido, as nações se veem num processo de adoção e efetivação dos direitos humanos, de acordo com a ideia estampada na Declaração Universal de 1948. Todavia, esse não é um processo uniforme e, a despeito de sistemas mais evoluídos – como o regional de proteção europeu – ou aqueles que se encontram em graus mais tímidos de desenvolvimento – interamericano e africano –, existem regiões nas quais a tensão entre o relativismo cultural e a universalidade dos direitos humanos traz um obstáculo para a proteção dos mencionados direitos.

É no contexto dos países árabes e do islamismo que o maior impedimento a que se efetive a proteção aos direitos humanos se faz presente. A incipiente iniciativa de criação do Sistema Árabe de Proteção dos Direitos Humanos traduz-se na preocupação com o fim de violações aos direitos da população pautadas na religião ou cultura. Nessa linha, a entrada em vigor da Carta Árabe de Direitos Humanos somente em 2008 demonstra o início de uma ainda tímida caminhada na busca pelo que é direitos de todos. Tímida, porque a própria Carta reflete a lei islâmica da Sharia. O islamismo, por sua vez, “requer a submissão de todos os indivíduos a Allah, e as liberdades humanas só podem ser compreendidas na medida em que atendam à vontade divina. Institui-se, por isso, um sistema de desigualdade, principalmente, entre homens e mulheres.”³⁹

Assim, em matéria de direitos humanos e fundamentais, os direitos das mulheres, por exemplo, ainda são violados com base em leis divinas, costumes ou tradições culturais. De fato, nos países árabes é onde se encontram os piores índices de violações aos direitos das mulheres. Em reporta-

³⁹ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 21.

gem sobre os palestinos e o desejo de *non-violence* (não à violência), traduzido num documentário objeto da notícia, afirma-se que, ainda hoje, “*The middle east is one place for men and an entirely different place for women.*”⁴⁰

Nesse sentido, a partir, inclusive, dos exemplos trazidos no presente estudo, não há como negar que essa cultura está, ainda, mais fechada do que o aceitável a todo esse processo de universalização dos direitos humanos – o qual também não é antigo, mas hoje já ganha contornos evoluídos em diversos pontos do globo. E, na opinião de Donnelly⁴¹,

nós não podemos passivamente assistir atos de tortura, desaparecimento, detenção e prisão arbitrária, racismo, antissemitismo, repressão a sindicatos e Igrejas, miséria, analfabetismo e doenças, em nome da diversidade ou respeito a tradições culturais. Nenhuma dessas práticas merece nosso respeito, ainda que seja considerada uma tradição.

Por isso, defende-se a necessidade de um diálogo global e intercultural para avançar na proteção dos direitos humanos nos países árabes. Abdullah Ahmed An-na'im reflete sobre os direitos humanos no mundo islâmico com base em uma nova interpretação do islamismo e da Sharia e ilustra a possibilidade do diálogo entre culturas a partir de uma das condições colocadas por Boaventura: a adoção da versão cultural que inclua o maior grau de diversidade, no caso, que inclua também as mulheres em relação de igualdade com os homens. Prevê o autor uma possibilidade de intercâmbio cultural pautado na reinterpretação de certas bases culturais, como ocorre na reinterpretação do Corão. Essa reinterpretação possibilitaria um diálogo entre a cultura islâmica e a cultura dos direitos humanos, ao menos no que toca aos direitos das mulheres.⁴²

Em direção similar, Bhikhu Parekh⁴³ defende um

⁴⁰ From “Unveiling the truth”. In: Revista Newsweek, August, 23-30, 2010, p. 51-54.

⁴¹ DONELLY, Jack. In: PIOVESAN, Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 153.

⁴² Abdullah Ahmed An-na'im. In: PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 19.

⁴³ Bhikhu Parekh. In: PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e

universalismo pluralista, não etnocêntrico, baseado no diálogo intercultural. Afirma o autor que

o objetivo de um diálogo intercultural é alcançar um catálogo de valores que tenha a concordância de todos os participantes. A preocupação não deve ser descobrir valores, uma vez que os mesmos não têm fundamento objetivo, mas sim buscar um consenso em torno deles. (...) Valores dependem de decisão coletiva. Como não podem ser racionalmente demonstrados, devem ser objeto de um consenso racionalmente defensável. (...) É possível e necessário desenvolver um catálogo de valores universais não etnocêntricos, por meio de um diálogo intercultural aberto, no qual os participantes decidam quais os valores a serem respeitados. (...) Essa posição poderia ser classificada como um universalismo pluralista.

Acredita-se, como bem trazido por Piovesan⁴⁴, que “a abertura do diálogo entre as culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno de dignidade e direitos, é condição para a celebração de uma cultura dos direitos humanos, inspirada pela observância do ‘mínimo ético irredutível’, alcançado por um universalismo de confluência”.

É de suma importância, portanto, o diálogo intercultural a respeito dos direitos humanos e sua efetivação em países ainda marcados pela não concretização de alguns desses direitos, devido ao relativismo cultural exacerbado. Deve-se buscar maior tolerância, liberdade e observância ao mínimo ético irredutível, com o objetivo de se alcançar uma cultura dos direitos humanos, que proteja os seus cidadãos em relação ao que lhes deve ser universalmente garantido, independentemente de sua religião, cultura ou nacionalidade.

E, nas palavras de Boaventura de Sousa Santos⁴⁵: “A luta pelos direitos humanos e, em geral, pela

justiça internacional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 18.

⁴⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 19.

⁴⁵ SANTOS, B.S. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. Reconhecer para Libertar, p. 444. In: FACHIN, Melina. Universalismo versus relativismo: superação do debate maniqueísta acerca dos fundamentos dos direitos humanos. São Paulo. Trabalho apresentado como requisito parcial para a conclusão da disciplina Direitos Humanos, Mestrado em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. p. 18.

defesa e promoção da dignidade humana não é um mero exercício intelectual, é uma prática que é fruto de uma entrega moral, afetiva e emocional baseada na incondicionalidade do inconformismo e da exigência de ação”.

Deve-se deixar de lado o trato amadorístico de uma questão tão importante como a perspectiva de efetivação dos direitos humanos em todas as sociedades, aprimorando-se ainda mais o estudo em relação às parcelas da população que ainda são violadas em alguns dos seus direitos humanos e fundamentais. Essencial a continuidade de pesquisas e estudos como o aqui desenvolvido, com vistas a contribuir para a promoção de uma política universal pluralista dos direitos humanos, baseada no diálogo e tolerância entre culturas. Deve haver o reconhecimento de que ainda há direitos humanos sendo violados e agir no sentido de vencer o desafio de sua efetivação nas variadas culturas.

Compartilhando do entendimento proposto por Santos⁴⁶, primordial destacar que só uma política cosmopolita de direitos humanos é capaz de promover o diálogo intercultural entre a pretensão de uma universalidade dos direitos humanos ocidentais e, no outro polo, as mais variadas tradições religiosas. E esse diálogo se mostra essencial, mormente quando se pensa em expectativa e esperança para o futuro. Sobre tal questão, Shirin Ebadi destaca que, se o século XXI quiser se ver livre do ciclo de violência, atos de terror e de guerra e evitar a experiência do século XX, o qual pode ser considerado como o mais desastroso da história da humanidade, não há outro caminho a não ser entender e colocar em prática cada direito humano para todos os seres humanos, independentemente de raça, gênero, fe, nacionalidade ou status social.⁴⁷

⁴⁶ SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: BALDI, César Augusto (Org). Direitos humanos na sociedade cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar 2004, p. 262/263.

⁴⁷ If the 21st century wishes to free itself from the cycle of violence, acts of terror and war, and avoid repetition of the experience of the 20th century - that most disaster-ridden century of humankind, there is no other way except by

Tem-se em mente que o presente estudo, por suas limitações, talvez tenha trazido mais questionamentos do que respostas às complexas perguntas propostas na presente pesquisa. No entanto, objetivou-se trazer a lume questões que não podem ser deixadas de lado; ao contrário, devem ter destaque na sociedade contemporânea quando o assunto é a presença de uma cultura dos direitos humanos. Estudar a cultura árabe e demonstrar o que ainda é violado nesse âmbito, buscando perspectivas de como trazer maior efetivação à proteção dos direitos humanos nessa cultura mostra-se essencial para que uma proteção dos direitos humanos, pautada no universalismo pluralista, seja realidade para os árabes, uma vez que grande parte desse povo ainda sofre violações aos seus direitos que já não se fazem presentes em outras regiões e culturas do mundo.

Referências bibliográficas

BALDI, César Augusto (Org). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANOTILHO, J.J.G. **Curso de direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. 488 p.

CARVALHO. Júlio Marino de. **Os direitos hu-**

understanding and putting into practice every human right for all mankind, irrespective of race, gender, faith, nationality or social status.

manos no tempo e no espaço. Brasília: Brasília Jurídica, 1997. 387 p.

DONNELLY, Jack. **Universal human rights in theory and in practice**. Ithaca: Cornell University Press, 2003.

GODINHO. Fabiana de Oliveira. **A proteção internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. 171 p.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 608 p.

_____. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. (Org). **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

RIBEIRO, M.F. e MAZZUOLI, V. de O. (Org). **Direito internacional dos direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2004.

_____. (coord.). **Código de direito internacional dos direitos humanos anotado**. São Paulo: DPJ Editora, 2008, 1529 p.

TRINDADE. Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Vol 1. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997. 486 p.